



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão de Política Social
e A. Sociais Prov. e Jus. Sociais

10/4/96

Para parecer até 10/5/96

O Presidente,

[Handwritten signature]

Sua referência

Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

0692

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº 39-6/15

19º6-04-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 9/96 - CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Handwritten signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
JV/JV

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada _____ Proc. Nº 196

Data 10/5/96

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título Proposta de Dec. Leg. Regional

Ass. criação do Instituto de Formação Profissional dos Açores

Entrada nº 7/96 10/5/96

Arquivo nº 300

O Responsável [Handwritten]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Submissão à Assembleia Legislativa Regional dos Açores.
76703/19

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Instituto de Formação Profissional dos Açores

O Centro de Formação Profissional dos Açores tem desempenhado um papel relevante como instrumento de execução da política de formação profissional.

A dimensão que já atingiu, promovendo um número cada vez maior de cursos de qualificação, de cursos para activos e, recentemente, com a introdução dos cursos de aprendizagem, não se harmoniza com a forma de serviço simples que tem actualmente.

Assim, o presente diploma cria o Instituto de Formação Profissional dos Açores (INFORPA), que passa a exercer, em novos moldes, as funções até agora exercidas pelo Centro de Formação Profissional dos Açores.

Pretende-se atribuir uma maior autonomia à execução da formação profissional, conferir maior transparência ao financiamento público desta e criar condições para o aprofundamento da participação privada, através dos representantes dos empresários e dos trabalhadores, na gestão da formação profissional promovida pelo Governo Regional.

Assim, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 1º
Natureza

É criado o Instituto de Formação Profissional dos Açores, abreviadamente designado por INFORPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

Artigo 2º
Regime

- 1 — O INFORPA rege-se pelo presente Decreto Legislativo Regional, pelo seu estatuto e, subsidiariamente, pelo regime jurídico dos serviços e organismos da Administração Pública, com autonomia administrativa.
- 2 — O estatuto do INFORPA será aprovado por Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 3º
Sede e delegações

- 1 — O INFORPA tem a sua sede na Região Autónoma dos Açores, no local designado no estatuto.
- 2 — O INFORPA pode criar delegações em qualquer local do território da Região Autónoma dos Açores, nos termos a definir no estatuto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 4º
Atribuições

São atribuições do INFORPA, além das que vierem a ser fixadas no seu estatuto, as seguintes:

- a) Organizar cursos e acções de formação profissional inicial, nomeadamente de qualificação e de aprendizagem;
- b) Organizar cursos e acções de formação profissional contínua, nomeadamente de qualificação, de aperfeiçoamento, de reconversão e de especialização;
- c) Apoiar as empresas, associações empresariais, associações sindicais e outras entidades formadoras na realização da formação profissional de activos;
- d) Colaborar com as entidades formadoras envolvidas na formação profissional inicial em alternância;
- e) Estabelecer formas de cooperação com as escolas profissionais e com os estabelecimentos de ensino tecnológico e profissional;
- f) Participar em actividades de cooperação técnica desenvolvidas com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais nos domínios da formação e reabilitação profissionais;
- g) Desenvolver iniciativas culturais, desportivas e recreativas destinadas aos formandos, em ordem à sua formação integral;
- h) Em geral, realizar a formação profissional, em execução da política definida pelo Governo Regional.

Artigo 5º
Tutela

Sem prejuízo das competências cometidas ao Governo Regional, a tutela do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

INFORPA é exercida pelo membro do Governo Regional com competência na área da formação profissional a que se refere o artigo anterior, e, para além dos demais actos que nos termos da lei necessitem de intervenção tutelar, compreende:

- a) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a respectiva actividade, bem como o de determinar inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento;
- b) O poder de aprovar:
 - i) O plano anual de actividades e o orçamento;
 - ii) O relatório anual de actividades e a conta de gerência;
 - iii) A organização interna;
 - iv) A criação e extinção de áreas de formação.

Artigo 6º
Órgãos

São órgãos do INFORPA:

- a) O conselho directivo;
- b) O director;
- c) O conselho técnico pedagógico;
- d) O conselho consultivo.

Artigo 7º
Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto pelo director, que preside, por um subdirector e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

por um secretário.

2 — Compete ao conselho directivo orientar a actividade do INFORPA, deliberar sobre o plano anual de actividades e o orçamento, bem como sobre o relatório anual de actividades e a conta de gerência, e exercer as demais competências de administração previstas no estatuto.

Artigo 8º
Director

Compete ao director praticar todos os actos de gestão do INFORPA que por lei ou pelo estatuto não sejam da competência de outro órgão.

Artigo 9º
Subdirector e secretário

- 1 — O director é coadjuvado pelo subdirector e pelo secretário.
- 2 — O subdirector exerce os poderes que nele forem delegados ou subdelegados pelo director e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.
- 3 — O secretário coadjuva o director em matérias de ordem predominantemente administrativa e financeira.

Artigo 10º
Conselho técnico pedagógico

1 — O conselho técnico pedagógico é composto pelo director, que preside, pelos responsáveis por cada área de formação, pelo responsável da unidade orgânica com funções de apoio pedagógico, por representantes dos formadores, por representantes



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

dos formandos e por duas individualidades de reconhecida competência em matéria de formação profissional, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência nas áreas da formação profissional e da educação.

2 — Compete ao conselho técnico pedagógico dar parecer sobre os programas de formação, bem como sobre os critérios de avaliação escolar, curricular e disciplinar dos formandos e exercer as demais competências previstas no estatuto.

Artigo 11º
Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo tem composição tripartida, sendo formado por representantes da administração pública e das organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores.

2 — Os representantes das entidades que integram o conselho consultivo são nomeados por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da formação profissional, sob proposta das entidades representadas.

3 — Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre os planos e relatórios de actividades, com o objectivo de assegurar a articulação entre a actividade do INFORPA e as necessidades de formação profissional sentidas pelas empresas e pelos trabalhadores, e exercer as demais competências previstas no estatuto.

Artigo 12º
Regime do pessoal

Ao pessoal do INFORPA é aplicável o regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 13º
Regime financeiro

1 — Podem ser consignadas ao INFORPA, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional da tutela e com competência na área das finanças, receitas provenientes, nomeadamente, de serviços prestados, da venda de bens produzidos nos cursos de formação, bem como de participações, dotações, transferências e subsídios de entidades públicas ou privadas.

2 — Constituem despesas do INFORPA os encargos resultantes do respectivo funcionamento e da execução dos planos de actividades.

Artigo 14º
Instrumentos de gestão e de prestação de contas

A gestão INFORPA é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência.

Artigo 15º
Disposição transitória

Os funcionários e agentes afectos ao Centro de Formação Profissional dos Açores transitam para o quadro de pessoal do INFORPA, nos termos a definir no diploma que aprovar o respectivo estatuto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

O SECRETÁRIO REGIONAL
DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

(António José Gaspar da Silva)

Aprovada em Conselho, Santa Cruz, Graciosa, 26 de Março de 1996.